



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720016/2006-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** ELIZEO JOSE PESTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Relatório**

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente aos exercícios 2005, anos-calendário de 2004, em razão de APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do Auto de Infração (fls.103/106), sendo apurado um crédito total de R\$ 93.542,32, correspondendo R\$ 47.791,51 ao imposto e o resto de juros e multa

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls.109/116), a autuação se deu em razão do descompasso entre os gastos do contribuinte utilizando cartão de crédito (R\$

207.895,57), e o que o mesmo informou em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 24.806,00: rendimentos tributáveis e R\$ 30.742,00: rendimentos isentos e não-tributáveis).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou sua impugnação nos termos a seguir resumidos:

- 1) Em 2004 iniciou uma atividade empresarial individual voltada para a intermediação e venda de produtos ligados a aparelhos telefônicos, dentre eles cartões telefônicos, utilizando na consecução desta atividade o cartão de crédito pessoal para adquirir os produtos que iria comercializar;
- 2) Alega que tinha patrimônio suficiente para arcar com estas despesas, como pode ser verificado em sua Declaração de Ajuste Anual 2004, cujos bens e direitos registram o valor de R\$130.980,00;
- 3) Pede o tratamento tributário aplicável às pessoas jurídicas, utilizando o art.150, parágrafo 1º do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, alegando ainda que o fato de a pessoa física equiparada por força da legislação à empresa individual não se encontrar regularmente inscrita no CNPJ ou no competente órgão do registro civil ou de comércio, será considerado irrelevante para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica. (PN CST N.º80 de 1971 c/c PN CST N.º38, de 1975).

Julgando a impugnação, a DRJ decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos a seguir resumidos:

- 1) Registra o total desapareço do contribuinte a um dos princípios basilares da contabilidade que é o Princípio da Entidade, segundo o qual o patrimônio de uma empresa jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários, e que esta opção pela confusão de patrimônios dificulta sobremaneira a instrução probatória no processo e acaba se tornando um obstáculo para o contribuinte, já que lhe cabe, *in totum*, o encargo da produção das provas do que alega;
- 2) No caso em exame, o impugnante parte da premissa de que as despesas realizadas em seus cartões de crédito referiam-se a compras de mercadorias para revenda de produtos ligados a aparelhos telefônicos, fruto de uma atividade empresarial individual que iniciou em 2004, porém o contribuinte não comprova o exercício dessa atividade;
- 3) A simples menção de que utilizou seu cartão de crédito para comprar produtos para sua empresa e então revende-los, sem a respectiva com documentos hábeis e idôneos de seus negócios, tais como livros contábeis e notas fiscais de compra e venda, não é suficiente para afastar a presente autuação;
- 4) A presunção de que um usuário de um aparelho celular jamais consumiria tão elevada quantidade destes produtos, não é prova suficiente de como foi realizada a tributação desta movimentação financeira, pois se ocorreu acréscimo patrimonial, este deveria ser tributado, e se não fosse na pessoa física do impugnante, recairia então na pessoa jurídica que mesmo informalmente passou a operar;
- 5) O contribuinte não realizou a tempo a formalização de seu negócio perante o fisco, e vem somente agora após ser autuado, requerer que a Fazenda Pública

tribute o acréscimo patrimonial identificado com base no lucro presumido ou no simples, o que é inadmissível na legislação tributária em vigor, tendo em vista que sequer juntou ao processo provas documentais de sua atividade comercial como por exemplo notas fiscais de compra e venda, contratos com fornecedores, livros contábeis, ou documentos semelhantes que indicassem a estimativa de movimentação de seus negócios tornando impraticável seu pedido;

- 6) Mesmo na condição de empresário individual, não está o contribuinte livre da devida tributação sobre seu negócio. Se é empresa rio individual deve também respeitar o principio da entidade e separar o que são seus gastos pessoais do que são movimentações financeiras de seu negócio, para que então possa também realizar com acurácia a tributação em separado, embasado em documentos que diferenciem claramente as duas relações tributárias;
- 7) Equivoca-se o contribuinte quando diz que pela teoria da empresa aplicada no Código Civil, o registro no órgão próprio não é da essência do conceito de empresário. Basta recorrermos ao próprio Código Civil para demonstrar que existem sim, formalidades a serem cumpridas por aquele que se destina a atuar como empresário (cita arts 967 e 968 do CC);
- 8) O contribuinte pede o tratamento tributário aplicável às pessoas jurídicas, o que não é possível em razão de não ter conseguido até o momento comprovar por via documental hábil e idônea que de fato exercia atividade comercial. Não pode sequer alegar que foi equiparado à empresa individual, porque não é este o presente caso. A autuação deveu-se à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto identificado pelo descompasso entre o que o contribuinte pagou em cartões de credito e o que declarou em sua Declaração de Ajuste Anual. Se o pagamento de cartões de crédito ocorreu em razão de atividade empresarial do mesmo, deveria comprovar esta atividade por meio de documentos hábeis e idôneos, pois até o momento a tributação está considerada como à uma pessoa física;
- 9) Com relação à alegação de confisco, trata-se de matéria de inconstitucionalidade, estando a DRJ impedida dessa apreciação uma vez que cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento;
- 10) Quanto ao pedido de nulidade da autuação, considera descabido, tendo em vista que não se vislumbra as hipóteses presentes no art.59 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972;
- 11) Quanto a requisição de recebimento de notificações de fases do processo de instrução do presente procedimento administrativo no endereço de seu advogado, a mesma descabe, tendo em vista a previsão legal do art.127 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966;
- 12) No tocante à solicitação para produção de provas, esta não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o ônus probatório seja suportado por aquele que alega.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls 221/226), alegando em síntese que:

- 1) Como já explanado em impugnação, o recorrente iniciou no ano de 2004 atividade empresária, sob a modalidade individual. A atividade era basicamente a intermediação e venda de produtos ligados a aparelhos telefônicos, dentre eles a venda de cartões telefônicos;
- 2) O recorrente dispunha de determinado valor para dar início a atividade, o que pode ser verificado por meio de Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que informa que em 31.12.2003, o recorrente possuía a título de bens e direitos o valor de R\$ 130.980,00. Assim, o recorrente realizou as primeiras compras de produtos para revenda com o seu cartão de crédito pessoal, e no mês subsequente efetuou nova compra para continuidade do trabalho e assim sucessivamente. As compras sempre eram feitas da empresa Teleron Celular, como pode ser verificado na fatura do cartão de crédito do recorrente;
- 3) Dessa forma, os valores apurados pelo fiscal de Receita Federal, no cartão de crédito do recorrente, não podem ser computados como acréscimo patrimonial, pois o recorrente apenas estava investindo em material de trabalho, e não fazendo aquisições pessoais, que demonstrassem acréscimo patrimonial. Além do que, faturas foram inicialmente pagas com os valores que o recorrente já possuía, e que foram declaradas em 31.12.2003;
- 4) É verdade que o recorrente não regularizou sua situação junto aos órgãos competentes, porém, isso não lhe retira as características de empresário, pois o mesmo possui todos os requisitos legais, apenas não resta formalizada a sua condição de empresário individual (cita doutrina a seu favor);
- 5) É pacífico na doutrina e jurisprudência que o empresário individual não se trata de pessoa jurídica, porém a legislação tributária, para melhor determinar suas fontes de receita, impôs ao empresário individual um critério de lançamento de imposto semelhante àquele previsto para as pessoas jurídicas (cita doutrina);
- 6) Por ser a firma individual equiparada a pessoa jurídica, para fins de tributação, é medida de direito e de justiça que seja aplicado o regime de tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado;
- 7) Quando o auto de infração considera os valores da fatura de cartão de crédito do recorrente como acréscimo patrimonial, impõe que este recolha o imposto daquilo que não é seu, pois os valores apurados não se tratam de acréscimo patrimonial, já que era utilizado para compra de novos materiais de trabalho, configurando investimento que poderá ou não trazer resultados;
- 8) Em observância aos princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, previstos na CF/88, a administração deve facilitar o reconhecimento da atividade empresária desenvolvida pelo recorrente;
- 9) O auto de infração infringe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando considera os valores apurados no cartão de crédito pessoal do recorrente como sendo acréscimo patrimonial da pessoa física, sendo a única

medida razoável e proporcional no presente caso aquela que assegura aplicação das normas tributárias referentes à pessoa jurídica;

- 10) Com relação à ausência de documentos hábeis e idôneos de sua atividade, como notas e livros fiscais, alega que tal exigência se mostra incompatível com a sua situação, já que toda sua atividade foi desenvolvida de forma informal, não tendo sido emitidas notas fiscais nem foram escriturados livros fiscais;
- 11) Por fim requer o reconhecimento da atividade empresarial por ele desenvolvida, com a consequente aplicação da tributação na pessoa jurídica no regime do lucro presumido ou simplificado, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

**Admissibilidade.** O Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 22/08/2008 (e-fls.219), sendo o presente Recurso Voluntário apresentado, tempestivamente, no dia 22/09/2009, conforme e-fls.220, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **Do mérito**

A legislação tributária que regula a matéria do APD está regulamentada nos seguintes termos, conforme o RIR/99, vigente à época:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4, I e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV e 70, § 3º, inciso 1):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...).

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino ,dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 10)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte **provar** que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.”(grifos nossos)

Portanto, caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Necessário seria ao recorrente demonstrar, nesta fase litigiosa, com documentação hábil e idônea, as suas alegações.

Toda a argumentação tecida no seu recurso voluntária e resumida no presente relatório visa afastar a tributação como APD da pessoa física dos valores encontrados pela fiscalização, para tributar como rendimentos de pessoa jurídica, alegando o contribuinte o exercício da atividade mercantil de celulares na informalidade, usando seu cartão de crédito pessoal para compra de mercadorias.

Cumprе ressaltar, porém, que não há nos autos nenhuma prova de que as aquisições feitas por meio dos cartões de crédito, foram objetos de comércio por parte da pessoa física, ou seja, de que foram revendidos a terceiros com o fim lucrativo, fato que demonstraria natureza comercial, conforme prevê o artigo 150, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 e como pretende o recorrente.

Os extratos de cartão de crédito apresentados, fls.134/ 145 e 192, demonstram apenas aquilo que o Auto de Infração já apontou, que o contribuinte realizou dispêndios superiores ao que declarou em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de constar compras realizadas perante a empresa TELERON CELULAR não comprova que efetivamente o contribuinte é um empresário individual, e portanto mostra-se insuficiente para descaracterizar a tributação sobre a pessoa física sofrida pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa, por sua vez, é pacífica no tocante à necessidade de **provas concretas** com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados deste Colendo Órgão de Julgamento, a seguir colacionados:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL,

A impugnação ao demonstrativo da evolução patrimonial deve ser amparada em provas, não bastando meras alegações do contribuinte no sentido de que a fiscalização não considerou determinados valores (Ac. 2101-000.747, sessão de 23/09/2010)

PROVA

A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário. (Ac. 10612485, sessão de 23/01/2002)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO PROVA DOS RECURSOS

O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos (Ac.10612203, sessão de 19/09/2001).

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, e o que se observa, no caso presente dos autos, é que o contribuinte não consegue elidir a tributação decorrente de APD apurado, uma vez que não faz prova inequívoca de suas alegações, portanto, incabível, como pretende a tributação como pessoa jurídica.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, essa é consequência legal da interposição de impugnações e recursos, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN.

**Conclusão.** Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-007.115 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13227.720016/2006-23